



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000330/00-55

Recurso nº : 129.650

Recorrente : MÓVEIS ALVORADA LTDA.

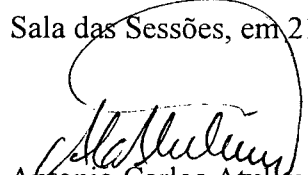
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

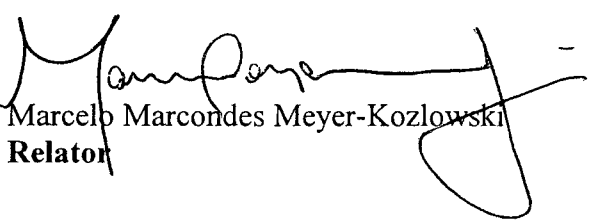
RESOLUÇÃO Nº 202-00.972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS ALVORADA LTDA.

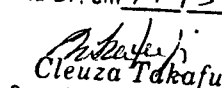
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/12/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14/5/2006

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10835.000330/00-55
Recurso nº : 129.650

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MÓVEIS ALVORADA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"A interessada solicitou restituição de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 1), nos períodos de apuração de março de 1990 a outubro de 1995, cumulado com pedido de compensação de débitos (fl. 227). Instruem o pedido o demonstrativo de fls. 48/51 e as guias de recolhimento de fls. 2/47.

2. A Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, por meio da Decisão DRF/PPE/Sasit nº 649, de 2000, de fls. 253/262, indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados até 20/03/1995 e pela inexistência do direito creditório.

3. Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 266/284, na qual alegou, em suma:

- o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência;*
- no que concerne ao PIS, está efetivamente pacificada a compreensão de que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia não o fato gerador, como pretende a fiscalização, mas tão-somente o elemento quantitativo do tributo à base de cálculo;*
- firmou-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a jurisprudência de que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (CTN, art. 150), o prazo prescricional é dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§4º) mais cinco anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art. 168, I);*
- ainda, quanto ao PIS, o Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, art. 10, dispõe que a prescrição para a cobrança e, mutatis mutandi, para a pretensão de repetição/compensação é de dez anos;*
- a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão de que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco, o qual, por sua vez, tem um prazo para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas, conforme Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, disciplinado também pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997;*
- a compensação de indébitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição;*
- prescrição e decadência são institutos jurídicos distintos no que diz respeito à obrigação tributária principal, e estão claramente colocados no CTN, arts. 173 e 174; o primeiro cuida da extinção do direito de lançar o tributo e o segundo da extinção do direito de cobrá-lo;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000330/00-55
Recurso nº : 129.650

• a decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação, assim não se pode confundir a decadência com a prescrição.

4. Requereu seja conhecido e provido seu recurso, permitindo a homologação do pedido de compensação."

Às fls. 290/296, acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1990 a 20/03/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/10/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida".

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 301/327, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000330/00-55
Recurso nº : 129.650

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Da leitura dos autos, verifica-se que o pleito da recorrente restou indeferido por entender a d. instância recorrida ter-se operado a prescrição do seu direito de postular a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS exigida com fulcro nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entendimento não compartilhado, em tese, por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Entretanto, para que se possa proceder à apreciação do apelo, faz-se necessária sua conversão em diligência à repartição de origem para que esta verifique a exatidão dos valores postulados, independentemente da data em que efetuado o recolhimento cuja repetição ora se busca, considerando-se, ademais, que:

(i) até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS e CSRF), à alíquota de 0,75%;

(ii) os indébitos deverão ser atualizados na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar Nº 08, de 27/06/97.

Concluída a diligência, intime-se a recorrente para que se manifeste sobre seu resultado, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, devolvam-se os presentes autos a este Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI